



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.003315/2008-33  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2801-000.251 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 13 de agosto de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MARCIO QUARESMA FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

**Relatório.**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 63), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 03-05, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, com ciência em 18/07/2008 (fl. 28), sendo constituído crédito tributário*

*no valor de R\$ 22.081,94, composto das seguintes parcelas:*

Documento assinado digitalmente com firma digital nº 10735.003315/2008-33  
Autenticado digitalmente em 10/10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 10/10/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	11.707,11
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		8.780,33
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/07/2008)		1.594,50
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/07/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		22.081,94

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 04) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

#### *Dedução Indevida de Dependente*

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.516,32 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

#### *Dedução Indevida de Despesas Médicas*

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 41.055,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

#### *IMPUGNAÇÃO*

Foi apresentada impugnação (fl. 01-02), em 04/08/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- *Jamais recebeu intimação para apresentação de documentos, portanto, não pode ser penalizado com a glosa de deduções lançadas, pois todos os documentos encontram-se disponíveis.*

- *Requer a juntada dos documentos elencados, que comprovam as despesas médicas lançadas na Declaração Anual de Ajuste, no total de R\$ 41.055,00. Relaciona os comprovantes.*

#### PEDIDO

*O sujeito passivo requer a extinção do crédito tributário.*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a Impugnação Procedente em Parte, em decisão que restou assim ementada:

#### INTIMAÇÃO POR EDITAL.

*Comprovado está, que o contribuinte foi intimado por meio de edital. Não obstante, se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado sem a ciência do lançamento.*

#### GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

*Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

#### GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

*A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.*

Cientificado em 07/07/2011 (Fls. 76), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 08/08/2011 (Fls. 77 a 79), argumentando em síntese:

(...)

#### DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTE

*O Recorrente foi glosado na dedução da única dependente, Carmem Cristina Di Gregório Quaresma, sob alegação de não impugnação do lançamento.*

*Nesse aspecto, não pode prosperar a glosa da dedução vez que a dependente é sua esposa, conforme denuncia o código 11 aposto em sua declaração de rendimentos, além do que lançada e deduzida nas declarações de ajuste dos exercícios anteriores, pelo que requer a juntada dos documentos ora inclusos (DIPJ 2006/2005 e certidão de casamento), com supedâneo no art. 11, § 5o do Dec. Lei 5.844, de 23/09/1943.*

*Assim, deve ser mantido na declaração de ajuste a dedução com sua dependente, no valor de R\$ 1.516,32, bem como a eficácia das notas fiscais emitidas pela Clínica e Microcirurgia Oftalmológica Renato Ambrósio Ltda, no valor de R\$ 2.650,00, cujos exames realizados ora faz juntar.*

*Em relação às despesas médicas, nota-se total incoerência em relação à alegada ineficácia dos recibos dedutíveis, eis que emitidos em conformidade com a Instrução Normativa nº 15, de 06/02/2001, que em seu artigo 46,...*

*(...)*

*Ora, se os recibos foram emitidos em nome do contribuinte, os gastos só poderiam ser efetuados por ele e os que estão em nome de sua dependente, são os serviços por ela utilizados.*

*Por oportuno, o contribuinte traz à colação declarações dos profissionais que o assistiram naquele exercício, comprovando a veracidade dos serviços prestados (docs. em anexo).*

*(...)*

*Quanto à ineficácia dos recibos emitidos pelo Dr. Otávio Eugenio Rodrigues Oliveira, o contribuinte pede vénia para anexá-los com o devido cumprimento das formalidades exigidas, além de declaração emitida com essa finalidade, corroborando as informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.*

*Finalmente, o plano de saúde contratado apenas informou o valor pago pelo contribuinte durante o ano calendário de 2006, que cobria sua assistência médica e de sua dependente, sendo desnecessário e até rigoroso a discriminação das despesas.*

*Diante do exposto, requer a essa colenda Turma seja julgado procedente o recurso ora interposto, retificando os lançamentos efetuados na revisão que apurou o crédito em comento, acolhendo as alegações retro, para desconsiderar o imposto suplementar apurado, no importe de R\$ 11.358,42.*

Anexa em conjunto:

- Registro Civil de Casamento;
- Declaração do Sr. Otávio Eugenio Rodrigues Oliveira (fls. 83);
- 8 (oito) Recibos assinados pelo Sr. Otávio Eugenio Rodrigues Oliveira (Fls.84 a 91);
- Declaração do Dr. Sebastião José Leite, CRO/RJ nº6600 (fls. 92).;
- Cópia da CNH do Dr. Sebastião José Leite (Fls. 93);
- Declaração da Dra. Hérica Di Gregório Garrido, CRO/RJ nº 25.908 (fls. 94);
- Cópia do RG da Dra. Hérica Di Gregório Garrido (Fls. 95);
- Cópia de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), identificando a Dra. Hérica Di Gregório Garrido como recebedora, mas sem a assinatura da mesma;

- Cópia de Recibo de Pagamento no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), do Dr. Sebastião José Leite, CRO/RJ nº6600, (fls.97);
- Cópias de recibos da Clínica de Microcirurgia Oftalmológica Renato Ambrósio LTDA, (fls. 98);
- Declaração dada pela UNIMED Nova Iguaçu (Fls. 99);
- Cópia de documentos de solicitação de exames e tratamento oftalmológico;
- Cópia de Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006.

É o Relatório.

### **Voto.**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento está calcado no fato de que “regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação para comprovação das despesas glosadas”.

Contudo, desde sua impugnação, o contribuinte afirma que não recebeu tal intimação.

Verifico que, de fato, não constam nos autos qualquer documento relativo a intimação do contribuinte.

Por seu turno, a DRJ afirma que o contribuinte foi intimado via edital, e apresenta imagem do edital de intimação.

Tenho o entendimento de que, quando o lançamento está embasado na falta de resposta a intimação para a apresentação de provas que embasem as deduções, é fundamental que conste nos autos a prova de que esta intimação se realizou.

Mas ainda, se a intimação seu deu por via editalícia, também é fundamental que se prove as tentativas frustradas de intimação por outros meios, pessoal ou por correio AR, realizadas anteriormente.

Portanto, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente junte aos autos todas as provas que dispuser acerca das tentativas de intimações realizadas, seja pessoal ou por correio AR; assim como a prova da intimação realizada via edital.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora junte aos autos todas as provas que dispuser acerca das tentativas de intimações realizadas, seja pessoal ou por correio AR; assim como a prova original da intimação realizada via edital.

**Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.**

Processo nº 10735.003315/2008-33  
Resolução nº **2801-000.251**

**S2-TE01**  
Fl. 119

---

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA